

PARECER JURÍDICO

PLV: 167/2025
Protocolo: 8595/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Luciano Figueiredo, que *“Dispõe sobre a inclusão de ações permanentes de conscientização, prevenção e combate ao bullying nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências”*.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

Parecer IGAM:

“Diante do exposto, verifica-se que, embora o objetivo do Projeto de Lei instituir ações pedagógicas permanentes de conscientização, prevenção e combate ao bullying nas escolas públicas municipais esteja em plena consonância com os princípios constitucionais e infraconstitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227; ECA, art. 70-A; LDB, arts. 3º e 12), a forma de sua proposição incorre em vício de iniciativa. Ao impor ao Poder Executivo a execução obrigatória de medidas específicas, com prazo para regulamentação e inclusão no Projeto Político-Pedagógico das escolas, o texto legislativo interfere diretamente na organização e funcionamento da administração municipal, matéria de competência privativa do Prefeito, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal e a jurisprudência consolidada do STF no Tema 917.

Uma vez que o combate ao bullying ser medida já instituída a nível nacional, os parlamentares poderão solicitar informações a respeito da implementação da Lei Federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), nas escolas do município, ou, sendo demonstrada a falta de aplicação dessa, solicitar providências a respeito.”

Parecer DPM:

“O Projeto de Lei nº 167/2025, ao instituir a obrigatoriedade de ações pedagógicas (art. 1º do PL) e prever que essas ações “deverão ser desenvolvidas pelos professores, orientadores e demais profissionais da educação” (art. 2º do PL), bem como determinar que “As escolas deverão incluir o tema ‘Juntos contra o bullying’ em seu Projeto Político-Pedagógico (PPP) e no planejamento anual das atividades escolares” (art. 4º do PL), **intervém diretamente na organização e funcionamento da administração escolar e atribui tarefas a servidores públicos municipais.**

(...)

Ao analisar o PL 167/2025 à luz do Tema 917, verifica-se que a proposição, ao prever que as ações serão desenvolvidas por “profissionais da educação”





(art. 2º) e ao impor às escolas a inclusão do tema em seus documentos pedagógicos (art. 4º), **trata diretamente da atribuição de órgãos (escolas, Secretaria de Educação) e, indiretamente, do regime de trabalho de servidores públicos (professores e demais profissionais da educação, que terão novas atribuições).** Tais previsões se enquadram na ressalva do Tema 917, indicando que a iniciativa não seria parlamentar, mas sim privativa do Chefe do Poder Executivo, pois afeta a organização administrativa e a forma de atuação de seus servidores e órgãos.” *(grifo nosso)*

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Consultoria desta Casa acompanha os pareceres emitidos pelas consultorias externas, opinando — respeitosamente — pela inviabilidade do presente projeto de lei.

É de suma importância ressaltar que este Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo e não vinculativo, podendo a Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, no exercício de sua competência regimental, adotar entendimento diverso, caso assim julgue.

Rio Grande, 31 de outubro de 2025.


Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande